

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572051 - RS
(2014/0196369-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
ROBERTA KOPITTKKE VALDEZ - RS081363
NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA -
RS089315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA - RS070720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

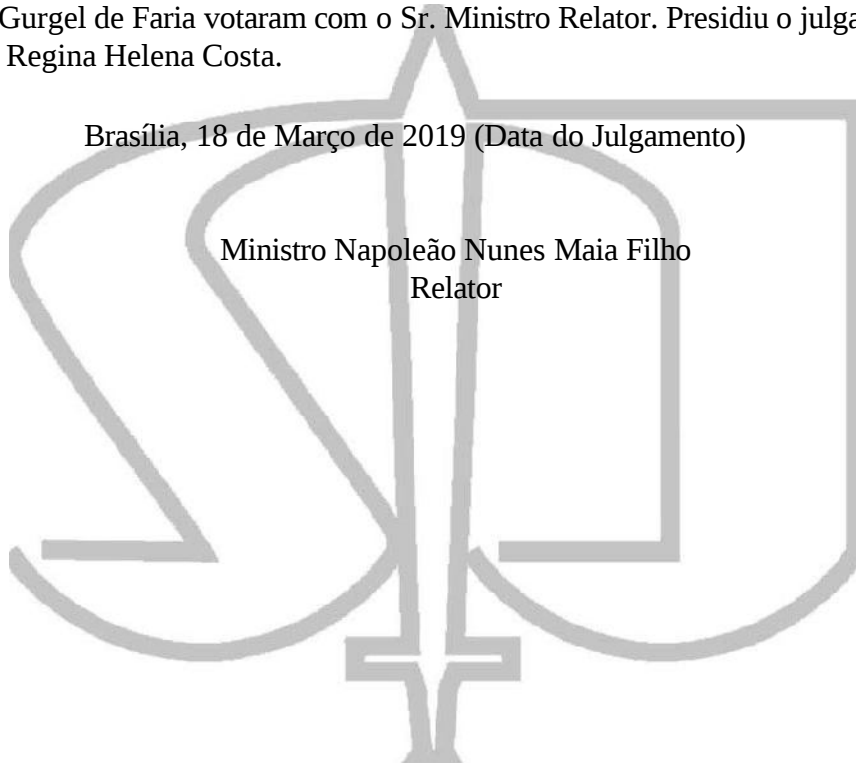
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.051 - RS
(2014/0196369-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
ROBERTA KOPITKE VALDEZ - RS081363
NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA -
RS089315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA - RS070720

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 501).

2. Em suas razões, a parte agravante insiste na tese de violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, por entender que as omissões indicadas nos Embargos de Declaração não foram sanadas pelo Tribunal de origem. De outro lado, alega que trata-se de demanda de alta complexidade, referente à tributação do ISS FIXO - ANUAL com o afastamento da modalidade variável, e, dependendo do seu resultado, poderá haver valores superiores ao limite previsto para apreciação do Juizado Especial da Fazenda Pública.

3. Não foi apresentada impugnação (fls. 530).

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.051 - RS
(2014/0196369-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
ROBERTA KOPITTKE VALDEZ - RS081363
NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA -
RS089315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA - RS070720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC/1973. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA QUE NÃO AFETA A COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.

2. A jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Precedentes: AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015; AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013; AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.051 - RS
(2014/0196369-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
ROBERTA KOPITTKE VALDEZ - RS081363
NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA -
RS089315
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DIEGO FERREIRA - RS070720

VOTO

1. Não obstante as razões expostas pela parte agravante, a sua irresignação não merece prosperar.

2. Inicialmente, não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, II do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente. Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação dos mencionados artigos.

3. De outro lado, como bem consignou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte entende que a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA
PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE*

PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, conseqüentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 753.444/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.11.2015).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.214.479/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.11.2013).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.222.345/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.2.2011).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 572.051 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0196369-2

Número de Origem:

01268718020148217000 2320942220148217000 04672667520138217000 4672667520138217000 70057781023
05027297820138217000 5027297820138217000 70058028994 05275262120138217000 5275262120138217000

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

ROBERTA KOPITKE VALDEZ - RS081363

NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA - RS089315

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADO : DIEGO FERREIRA - RS070720

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

ROBERTA KOPITKE VALDEZ - RS081363

NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA - RS089315

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADO : DIEGO FERREIRA - RS070720

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Março de 2019